



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 867428 - RS (2023/0404084-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO BREUER DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA RESTRITA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DECISÃO COLEGIADA QUE SOBREVEIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO PROVIDO.

I - No caso restou superado o óbice da Súmula 691 pela juntada da decisão colegiada que sobreveio;

II- Primário, condições pessoais favoráveis;

Agravo regimental provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 867428 - RS (2023/0404084-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RODRIGO BREUER DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA RESTRITA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DECISÃO COLEGIADA QUE SOBREVEIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO PROVIDO.

I - No caso restou superado o óbice da Súmula 691 pela juntada da decisão colegiada que sobreveio;

II- Primário, condições pessoais favoráveis;

Agravo regimental provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BREUER DE BARROS, contra a decisão da Presidente deste eg. Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que denegou o pedido de liminar formulado no HC n. 5340616-43.2023.8.21.7000.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática dos delitos capitulados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, *caput* e §1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003.

Em suas razões, sustenta o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do paciente encontra-se despida de fundamentação idônea pois amparada na mera gravidade abstrata do delito.

Ademais, alega que revelam-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

O agravante juntou a decisão colegiada que sobreveio, às fls. 836-840, com acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMMISSI DELICT PRESENTE. PERICULUM IN LIBERTATIS. DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEIS. O paciente foi preso após cumprimento de mandado de busca e apreensão, em decorrência de investigação policial prévia denominada "operação x" que apurava o possível cometimento dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Houve a apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes na ocasião. Ademais, em que pese o paciente ser primário, ostenta registros de outros expedientes criminais, conforme se verifica no histórico criminal acostado aos autos. Não se verifica nos autos a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de revogar a prisão do paciente. Impossibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por não se mostrarem adequadas ou suficientes para o caso. ORDEM DENEGADA" (fl. 839).

Informações prestadas às fls. 853-863, 864-870 e 871-903.

O Ministério Público Federal, às fls. 905-916, emitiu parecer, assim sintetizado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO

MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO. ÓBICE AFASTADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETADO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL" (fl. 905).

Requerimento de Tutela Provisória Incidental, às fls. 919-966, em razão de novos fatos.

É o relatório.

VOTO

Afastado o óbice da Súmula n. 691/STF, em face de juntada da decisão colegiada que sobreveio, às fls. 836-840.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 804-806.

Colhe-se dos autos que o principal fundamento para decretação da prisão preventiva foi a necessidade de garantir a ordem pública para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, diante dos aspectos relacionados à gravidade concreta das supostas condutas criminosas e ao risco de reiteração delitiva.

Registre-se que, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos

quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a periculosidade do Agravante, gravidade da conduta, nem o risco de reiteração criminosa, pois tem as condições pessoais favoráveis, ademais, comprovado o exercício de atividade laboral lícita.

Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional.

Sustenta em aditamento, com requerimento de Tutela Provisória Incidental, a extensão da ordem que concedeu a liberdade provisória aos corréus Lucas Borba, Jociel e Glademir.

Não obstante esses novos argumentos não terem sido apreciados pelo Tribunal de origem, o que acarreta a supressão de instância, no caso dos autos, no entanto, é de se afastar tanto a incidência do enunciado sumular n. 691, quanto ainda não ter o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidido acerca dos novos argumentos apresentados pelo agravante.

Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional :

"somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015)" (AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021).

"Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319

do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade” (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023).

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao agravante, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/8/2021.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do Agravante por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, a serem impostas pelo juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao Agravante que, em caso de injustificado descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares, a prisão poderá ser restabelecida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0404084-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 867.428 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50017738020238210146 50020448920238210146 53406164320238217000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DE VARGAS SCHERER
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO BREUER DE BARROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO BREUER DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.